RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001305-31.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Ação Civil Pública - Poluição

Requerente: Justiça Pública

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, relativamente aos loteamentos Aracê de Santo Antonio I e II, implantados na déctada de 1980, cujos destinados ao sistema de lazer ou recreio estão sendo impactados, pedindo (a) delimitação e cercamento das áreas públicas (b) retirada de lixo e entulho ali depositados, e fiscalização para impedir novos depósitos, retirada de solo ou areia e utilização como pastoreio (c) erradicação permanente dos capis exóticos que favorecem a ocorrência de queimadas (d) obtenção da aprovação, na Cetesb ou órgão estadual competente, de um projeto de recuperação e manutenção da vegetação nativa das áreas públicas dos loteamentos, e de um projeto de licenciamento de revitalização e uso do sistema de lazer desses mesmos loteamentos, de modo a compatibilizar o uso do sistema de lazer cm as restrições de uso da vegetação nativa (e) implantação e manutenção da integridade dos projetos mencionados no item anterior, de modo a que os locais atendam à finalidade social para a qual foram concebidos, providenciando a reserva orçamentária para tanto através de pervisão de verba quando da edição das leis orçamentárias.

Tutela antecipada concedida às fls. 92/94 obrigando o réu a (a) delimitar e cercar as áreas públicas dos loteamentos em 24 meses (b) retirar o lixo e entulho em 180 dias e fiscalizar para impedir novos depósitos, assim como a retirada de solo ou de areia e a utilização para pastoreio de animais (c) erradicar em 12 meses os capins exóticos que favorecem a ocorrência de queimadas nesses locais. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O réu contestou (fls. 113/116) sustentando que, além de inexistir urgência que justifique as medidas, o sistema de lazer não constitui área especialmente protegida, daí porque não se faz necessário o projeto de licenciamento de revitalização. Quanto ao mais, embora haja a necessidade de intervenção do poder público nos loteamentos em discussão, o município enfrenta dificuldades financeira e não há como priorizar as providências mencionadas em detrimento da área urbana, considerado o contingente populacional desta.

Houve réplica (fls. 121).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar danos ambientais decorrentes de queimadas frequentes, depósito de entulhos, corte de vegetação nativa e retirada de terra das áreas verdes do bairro Aracê de Santo Antônio, em São Carlos.

Colhidas provas do abandono de tais áreas pela municipalidade, foi proposta a presente ação, com concessão em parte da tutela antecipada, alterada apenas no que tange aos prazos para o cumprimento das obrigações de fazer, tendo em consideração a situação financeira do Município.

Citado, o Município, em contestação, não impugnou os fatos alegados na inicial, nem produziu contraprova capaz de infirmar as conclusões tiradas durante o inquérito civil.

E, com efeito, a prova colhida demonstra o quanto alegado pelo autor.

Os loteamentos Aracê de Santo Antonio I e II possuem áreas verdes ou áreas de sistemas de lazer, identificadas em verde no croquis de fls. 23.

A Prefeitura Municipal, no inquérito civil, fls. 21/22, reconheceu o "aparente" abandono das áreas do sistema de recreio, mencionando terem sido constatados capim alto, depósitos de entulho e lixo, queimadas, abandono de um campo de futebol, extração de terra e areia.

A Cetesb inspecionou o local (fls. 34/41) confirmando, em primeiro lugar, que as áreas não estão delimitadas, o que é necessário para prevenir atividades antrópicas. Constatou, ainda, a retirada de solo, a disposição inadequada e o armazenamento de resíduos sólidos (o que ensejou a autuação da prefeitura), o pastoreio, a formação de caminhos. Há, pois, dano ambiental. Todavia, para a definição das medidas de recuperação necessárias, será necessário, antes, levantar em detalhes as áreas, com a identificação e quantificação, ainda, da caracterização vegetal existente. O Município, com tal objetivo, deverá elaborar projeto de revitalização, submetendo-o à aprovação pelo órgão ambiental.

Há, pois, prova suficiente do narrado na inicial.

Indo adiante, devem ser confirmadas, em sua inteireza, as providências determinadas a título de tutela antecipada, pois seus sólidos fundamentos não restaram modificados com o arrazoado do Município na contestação.

Adoto os motivos daquela decisão, in verbis:

"(...) Há nos autos Informação Técnica elaborada pela CETESB, Agência Ambiental de São Carlos (fls. 34/41), instruída por fotos, evidenciando a erosão, a queimada e que referidas áreas públicas estão sendo utilizadas para armazenamento de resíduos sólidos diversos (galhadas, entulhos etc), bem como para pastoreio de animais.

As áreas públicas atingidas e a vegetação nativa de Cerrados são protegidas por lei.

Por outro lado, decorre do mandamento constitucional (art. 225, *caput*, da CF) o dever do poder público proteger e preservar o meio ambiente, evitando que seja degradado, para as presentes e futuras gerações.

Contudo, por outro lado, tem-se que, de fato, o Município vem sofrendo bloqueios em suas contas, para pagamento de dívida com a União e que o direcionamento da verba existente para a situação em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

questão poderá descobrir outros setores, como a saúde, em relação à qual também há ação do MP, pugnando para que se reduzam as filas de espera do SUS.

Assim, sopesando os direitos, tem-se como razoável ordenar os serviços exequíveis, em prazos razoáveis."

No mais, a respeito dos demais pedidos, sustenta o réu a desnecessidade de se aprovar na Cetesb o projeto de recuperação e manutenção da vegetação nativa, todavia o argumento esbarra nas regras da Lei nº 13.550/2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado, no Estado de São Paulo, tendo em conta a observação, feita pela Cetesb em seu relatório acima referido, a propósito da existência – ainda que não delimitada de modo detalhado, o que incumbe ao Município -, no local, de vegetação nativa dessa natureza.

Ante o dano ambiental constatado – sendo desconhecida, apenas, a sua extensão -, e o abandono das áreas de lazer – cuja manutenção é dever municipal para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 2°, I, Estatuto da Cidade; arts. 2°, II, 3°, X, 9°, XVIII, Lei Municipal nº 13691/05 – plano diretor -, assim como legislação referida na petição inicial) -, também é de rigor, por consequência, o acolhimento do pedido de obtenção da aprovação, na Cetesb ou órgão estadual competente, de um projeto de recuperação e manutenção da vegetação nativa das áreas públicas dos loteamentos, e de um projeto de licenciamento de revitalização e uso do sistema de lazer desses mesmos loteamentos, de modo a compatibilizar o uso do sistema de lazer com as restrições de uso da vegetação nativa, e do pedido de implantação e manutenção da integridade dos projetos mencionados, de modo a que os locais atendam à finalidade social para a qual foram concebidos.

Somente não será definido, neste momento, ante a ausência de prova suficiente para tanto, o prazo e o modo específico para cumprimento desta ordem, o que dependerá, no cumprimento da sentença, de apresentação, pelo Município, de orçamentos que indiquem a despesa necessária para o cumprimento, com a demonstração analítica e objetiva a respeito do prazo possível para a satisfação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** e (a) confirmada a liminar, CONDENO o réu a delimitar e cercar as áreas públicas dos loteamentos Aracê de Santo Antonio I e II, observado o prazo já fixado na tutela de urgência (b) confirmada a liminar, CONDENO o réu a retirar o lixo e entulho e fiscalizar para impedir novos depósitos, assim como a retirada de solo ou de areia e a utilização para pastoreio de animais, observado o prazo já fixado na tutela de urgência (c) confirmada a liminar, CONDENO o réu a erradicar os capins exóticos que favorecem a ocorrência de queimadas nos locais, observado o prazo já fixado na tutela de urgência (d1) CONDENO o réu a elaborar e aprovar, na Cetesb ou no órgão ambiental estadual competente, projeto de recuperação e manutenção da vegetação nativa compromissada das áreas públicas dos loteamentos, assim como um projeto de revitalização e uso do sistema de lazer desses mesmos loteamentos, nos locais em que isso seja viável e permitido (d2) CONDENO o réu a, superada a fase indicada no item "d1", implantar e manter íntegros os projetos mencionados, para que atendam à finalidade social para a qual foram concebidos.

Incidirá, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 200,00. P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA